



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 2021

(Dos Srs. Alex Santana e Acácio Favacho)

Dispõe sobre o acesso gratuito aos conteúdos audiovisuais, conteúdos de áudio ou canais de comunicação pública das administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na tecnologia de transmissão de dados pela Internet, streaming, quando da utilização de pacote de dados junto a empresas operadoras de telefonia móvel e empresas provedoras de acesso à internet.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-619/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **ALEX SANTANA**

Apresentação: 25/05/2021 17:49 - Mesa

PL n.1952/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021.
(dos Srs. Alex Santana e Acácio Favacho)

Dispõe sobre o acesso gratuito aos conteúdos audiovisuais, conteúdos de áudio ou canais de comunicação pública das administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na tecnologia de transmissão de dados pela Internet, streaming, quando da utilização de pacote de dados junto a empresas operadoras de telefonia móvel e empresas provedoras de acesso à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os conteúdos audiovisuais, os conteúdos de áudio e os canais de comunicação pública produzidos por provedores de conteúdos públicos terão tráfego gratuito pela Internet, independentemente da plataforma tecnológica ou aplicação que utilizem.

§ 1º A velocidade de conexão no acesso aos conteúdos públicos mencionados no caput não poderá sofrer redução ou preterição em função do tipo ou da origem desses conteúdos.

§ 2º O tráfego de dados correspondente aos conteúdos públicos mencionados no caput não pode ser computado para efeito do consumo da franquia, de volume de créditos, de pontuação ou medição similar referente ao consumo de dados do usuário.

§ 3º As plataformas, aplicações e demais serviços que disponibilizem os conteúdos públicos mencionados no caput deverão fazer uso de parâmetros e técnicas que possibilitem aos provedores de conexão à Internet e às operadoras de telefonia móvel identificar todo o tráfego contendo esses conteúdos públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, provedor de conteúdos públicos é todo Órgão público ou entidade pública de qualquer dos poderes da união e de qualquer esfera de governo - federal, estadual, municipal e do Distrito Federal - que produza conteúdos audiovisuais, conteúdos de áudio ou canais de comunicação pública com programação linear ou sob demanda.

Art. 3º Os custos da gratuidade de tráfego para os conteúdos públicos de que tratam o art. 1º serão assumidos pelos provedores de conexão à Internet para o caso de usuários de conexão fixa e pelas operadoras de telefonia móvel.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana e outros

Para verificar as assinaturas acesse: www.camara.gov.br/certificado/validarAssinatura/mapej70160926806200

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 541 - Brasília/DF - Cep 70.160-900

Fone: +55 (61) 3215-5541 - E-mail: dep.alex.santana@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ALEX SANTANA**

Apresentação: 25/05/2021 17:49 - Mesa

PL n.1952/2021

§ 1º Os provedores de conexão à Internet e as operadoras de telefonia móvel deverão disponibilizar canal de comunicação exclusivo para os provedores de conteúdos públicos informarem sobre os conteúdos objetos de tráfego gratuito pela Internet.

§ 2º No caso de serviços ofertados por meio de contratos de concessão, a aplicação do disposto no caput deve considerar a garantia da preservação do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos.

Art. 4º As plataformas de streaming que operam com representação no Brasil dispondo conteúdos audiovisuais e conteúdos de áudio deverão disponibilizar gratuitamente e para todos os seus usuários conteúdos audiovisuais, conteúdos de áudio e canais de comunicação pública produzidos por provedores de conteúdos públicos.

§ 1º As plataformas de streaming que operam com conteúdos exclusivamente sob formato de canais lineares, deverão disponibilizar apenas canais públicos que também operem em formato de canais lineares.

§ 2º As plataformas de streaming que operam com conteúdos exclusivamente sob demanda, deverão disponibilizar apenas conteúdos públicos audiovisuais sob demanda e conteúdos de áudio sob demanda.

§ 3º As plataformas de streaming que operam com conteúdos sob demanda e com conteúdos sob formato de canais lineares, deverão disponibilizar canais públicos que também operem em formato de canais lineares, conteúdos públicos audiovisuais sob demanda e conteúdos de áudio sob demanda.

Art. 5º Os órgãos federais de cada um dos poderes da União ou as entidades por eles indicados disponibilizarão acesso aos canais e conteúdos públicos às plataformas de streaming citadas no art. 4º em formato de canais lineares e de conteúdos sob demanda.

§ 1º Os órgãos federais citados no caput poderão, em cooperação com provedores de conteúdos públicos das demais esferas de governo, criar redes, associações ou entidades similares a fim de disponibilizar de forma centralizada canais e conteúdos públicos de outras esferas às plataformas de streaming citadas no art. 4º.

§ 2º Os órgãos federais citados no caput escolherão os padrões de codificação, resoluções, taxas e demais parâmetros técnicos em que disponibilizarão os canais e conteúdos públicos e poderão incluir opções de áudio, de audiodescrição, de legenda, de conteúdos extras e metadados contendo títulos, descrições, classificação, gêneros e outras informações acessórias, sendo que a transcodificação desses conteúdos e informações é de responsabilidade de cada plataforma de streaming citada no art. 4º.

Art. 6º A infraestrutura necessária para receber, armazenar, transcodificar, exibir, apresentar e transmitir os canais e conteúdos públicos para os usuários deve ser provida pelas plataformas de streaming citadas no art. 4º, sendo vedada qualquer forma de distinção ou discriminação desses canais ou conteúdos em relação aos demais canais ou conteúdos da plataforma.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana e outros

Para verificar as assinaturas acesse: www.camara.leg.br/certificado/validarAssinatura/mapej70160926806200

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 541 - Brasília/DF - Cep 70.160-900

Fone: +55 (61) 3215-5541 - E-mail: dep.alex.santana@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ALEX SANTANA**

Apresentação: 25/05/2021 17:49 - Mesa

PL n.1952/2021

§ 1º Os canais e conteúdos públicos devem utilizar as mesmas redes de distribuição de conteúdo e os mesmos serviços utilizados pelos demais canais ou conteúdos da plataforma, mantendo-se os mesmos parâmetros técnicos em termos de disponibilidade, latência e espalhamento geográfico dos servidores.

§ 2º A disponibilização dos canais e conteúdos públicos aos usuários deve seguir os mesmos padrões de codificação, taxas de transmissão, resoluções, taxas de quadros e outros parâmetros técnicos dos demais canais ou conteúdos da plataforma de streaming, respeitando-se a configuração do canal ou conteúdo original disponibilizada à plataforma de streaming.

§ 3º A apresentação dos canais e conteúdos públicos nas plataformas de streaming deve seguir os mesmos padrões de diagramação dos demais canais e conteúdos disponibilizados e oferecer os mesmos serviços, tais como a disponibilização de opções de idioma, de audiodescrição, de legenda, de conteúdos extras, o download de conteúdos, a inclusão em listas do usuário, a avaliação do usuário, entre outros.

§ 4º A listagem e a exposição dos canais e dos conteúdos públicos nas plataformas de streaming deve seguir os mesmos padrões de exibições e facilidade de acesso dos demais canais e conteúdos da plataforma.

§ 5º As ferramentas de busca de canais e de conteúdos das plataformas de streaming devem utilizar os dados e metadados dos canais e conteúdos públicos.

Art. 7º As plataformas de streaming devem disponibilizar aos respectivos provedores de conteúdos públicos relatórios mensais contendo dados referentes à audiência, quantidade de visualizações, quantidade de compartilhamentos, quantidade de interações, quantidade de exposições, quantidade de buscas, utilização de conteúdos extras, avaliações de usuários e todos os demais dados disponíveis em seu sistema sobre os canais e conteúdos públicos.

Art. 8º As plataformas de streaming que operam com conteúdos sob demanda disponibilizarão, para cada provedor de conteúdos públicos, pelo menos 180 horas de conteúdo para cada período de 30 dias.

§ 1º A inclusão dos conteúdos sob demanda de cada provedor de conteúdos públicos deve ocorrer dentro de 24h contados a partir da disponibilização do acesso do respectivo conteúdo à plataforma de streaming.

§ 2º A remoção de conteúdos sob demanda pode ocorrer quando o provedor de conteúdos públicos deixar de disponibilizar acesso do respectivo conteúdo à plataforma de streaming.

Art. 9º As plataformas de streaming deverão disponibilizar, dentro de 90 dias a contar da vigência desta Lei, pelo menos 3 canais públicos aos seus usuários para o caso de plataformas que operam com conteúdos sob formato de canais lineares e pelo menos 540 horas de conteúdos públicos aos seus usuários para o caso de plataformas que operam com conteúdos sob demanda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana e outros

Para verificar as assinaturas acesse: www.camara.gov.br/legis/assinatura/verifica/legis/70160-900

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 541 - Brasília/DF - Cep. 70.160-900

Fone: +55 (61) 3215-5541 - E-mail: dep.alex.santana@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **ALEX SANTANA**

Apresentação: 25/05/2021 17:49 - Mesa

PL n.1952/2021

§ 1º Após o prazo descrito no caput, as plataformas de streaming que operam com conteúdos sob formato de canais lineares devem disponibilizar aos seus usuários pelo menos um novo canal público a cada 30 dias, desde que tenha recebido o acesso a esse novo canal.

§ 2º Após o prazo descrito no caput, as plataformas de streaming que operam com conteúdos sob demanda devem disponibilizar aos seus usuários os conteúdos de pelo menos um novo provedor de conteúdos públicos, nos termos do art. 8º.

§ 3º A ordem de disponibilização de canais e conteúdos públicos em plataformas de streaming deve seguir a ordem cronológica de disponibilização de acesso a esses canais ou conteúdos pelos órgãos federais conforme art. 5º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transmissão de conteúdos pela rede mundial de computadores via tecnologia de *streaming* já é uma realidade tanto em transmissões lineares como sob demanda. Considerando o interesse público quanto a ampliação do acesso à informação, propomos o presente projeto de lei para incluir conteúdos de sons e imagens produzidos pelos canais públicos nas práticas de *zero rating* atualmente já executadas por provedores de conexão à internet, que ofertam como vantagem competitiva a venda de seus serviços à sociedade com o tráfego gratuito no pacote de dados contratado quando se utilizam certos aplicativos, mormente acesso a redes sociais como Facebook, Instagram ou WhatsApp. Da mesma forma, o acesso aos conteúdos públicos deve gozar de tal privilégio para oferecer à sociedade informação e permitir a ampliação da transparência dos atos da Administração Pública, sendo uma fonte oficial e gratuita para aprendizagem, consultas, confirmação de informações e, consequentemente, combate a desinformação e a propagação de informações falsas.

Diferentemente de outros projetos que tratam de *zero rating* sobre o consumo de dados ao se navegar por páginas eletrônicas de sítios na internet de órgãos públicos, este projeto de lei contempla também o audiovisual gerado pelos canais de comunicação pública.

Com base nos argumentos expostos e considerando a utilidade pública e o inquestionável interesse social, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em 25 de maio de 2021.

Alex Santana
Deputado Federal
PDT/BA

Acácio Favacho
Deputado Federal
PROS/AP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse: www.camara.gov.br/legis/assinatura-digital/verificacao-de-assinatura Cpf: 70.160-900 Cep: 70.160-900

Fone: +55 (61) 3215-5541 – E-mail: dep.alex.santana@camara.leg.br





Projeto de Lei (Do Sr. Alex Santana)

Dispõe sobre o acesso gratuito aos conteúdos audiovisuais, conteúdos de áudio ou canais de comunicação pública das administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na tecnologia de transmissão de dados pela Internet, streaming, quando da utilização de pacote de dados junto a empresas operadoras de telefonia móvel e empresas provedoras de acesso à internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD211926806200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Santana (PDT/BA)
- 2 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211926806200>

FIM DO DOCUMENTO
